



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065345 - DF (2025/0379217-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **JOAO NEVES PEREIRA**
ADVOGADOS : **JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO - PA012651A**
 LUCILA TAÍS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO - PA028119A
 IOLE SANTIS PEREIRA - PA025137
 NARAYANA GARCIA COELHO BRITO - PA032649
 VICTÓRIA VALÉRIA DE SOUSA PINHEIRO - PA032778
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO JULGADO MONOCRATICAMENTE SEGUIDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos de declaração, não conheceu dos embargos e aplicou multa por litigância de má-fé. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os Recursos Ordinários na Corte de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

IV - É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem (AgInt nos EDcl no AREsp 1.571.531/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.5.2020), não se prestando ao esgotamento de instância os embargos de declaração opostos à decisão monocrática, ainda que decididos

pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo* (AgInt no AREsp n. 2.049.602/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2.9.2024.)

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065345 - DF (2025/0379217-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOAO NEVES PEREIRA
ADVOGADOS : JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO - PA012651A
LUCILA TAÍS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO - PA028119A
IOLE SANTIS PEREIRA - PA025137
NARAYANA GARCIA COELHO BRITO - PA032649
VICTÓRIA VALÉRIA DE SOUSA PINHEIRO - PA032778
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO JULGADO MONOCRATICAMENTE SEGUIDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos de declaração, não conheceu dos embargos e aplicou multa por litigância de má-fé. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os Recursos Ordinários na Corte de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

IV - É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem (AgInt nos EDcl no AREsp 1.571.531/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.5.2020), não se prestando ao esgotamento de instância os embargos de declaração opostos à decisão monocrática, ainda que decididos pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo* (AgInt no AREsp n. 2.049.602/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2.9.2024.)

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. DESNECESSIDADE DE DISCORRER SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Em apertada síntese, o recorrente traz as seguintes insurgências em sua petição de recurso especial:

[...]

Diante disto, o Recorrente apresentou Agravo de Instrumento, haja vista que a decisão determinou o depósito de multa por litigância de má-fé para que fosse processada a apelação interposta na ação de revisão de aposentadoria por idade.

O Autor sustentou com base no artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente na época) e outros precedentes judiciais, a necessidade do Juízo provar prejuízo a parte contrária, a fim de justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

[...]

Nesse sentido, a matéria trazida neste recurso diz respeito a matéria de direito, qual seja: o pronunciamento desta Corte Superior acerca da violação da decisão Recorrida aos entendimentos jurisprudenciais do STJ clarificados no R Esp: 1.698.816/SP, R Esp: 1.263.237/RR; R Esp: 250781 e R Esp: 1.704.520/MT.

[...]

A matéria do Resp: 1698816 SP 2017/0044318-5, diz respeito a situação idêntica à do Recorrente. Situação em que o Juízo ao aplicar a multa considerando os embargos protelatórios, não fundamentou sua decisão e deixou de considerar que o Recorrente é o maior interessado no curso célere do processo.

Por outra perspectiva, nota-se que a Decisão a quo afirma que o Agravo de Instrumento não é via adequada para pleitear a irregularidade da multa ou para debater sobre o pagamento como imposição de processamento do Recurso de Apelação.

[...]

No caso do acórdão paradigma do STJ, a decisão recorrida argumentava que o recurso cabível contra a multa imposta em razão dos embargos de declaração protelatórios, seria apelação, e não o agravo de instrumento, assim como realizado pelo Autor, entretanto, negado seguimento sob alegação de a justiça gratuita não se estende a multa por litigância de má-fé.

Ainda, a colenda quarta Turma do STJ, entendeu pelo afastamento da multa, alegando que o posicionamento do tribunal a quo é contrário a jurisprudência do STJ que assevera a natureza integrativa e complementar dos embargos de declaração, ainda com relação à incidência da multa do artigo 538 do CPC/73, bem como, assentou que a apelação é recurso próprio para se devolver ao Tribunal toda a matéria apreciada em sentença, ponderando para os REsp 1.143.734/AM e REsp 759.708/RS.

[...]

Notório, portanto, que no caso dos autos o pronunciamento pretendido não enseja a análise (reexame) do escopo probatório dos autos, mas tão somente a reavaliação de dados explicitamente admitidos e delineados nas decisões de primeiro e segundo grau, a fim de se corrigir error in iudicando do acórdão recorrido, passando a admitir estes dados, aliados a aplicação da legislação, como suficientes ao reconhecimento do direito do Recorrente.

[...]

No entanto, no presente caso, após a apresentação do agravo interno pelo Recorrente, foi preferida nova decisão monocrática anexa ao Id 188358560, não conhecendo do agravo de instrumento interposto sob a fundamentação de que é inviável pretender, mediante agravo de instrumento manejado contra despacho que veicula apenas o comando para execução de disposição legal, a cassação de multa estipulada em outro pronunciamento judicial estranho ao impugnado nestes autos, qual seja, a sentença integrativa proferida em sede de embargos de declaração. Ao impugnar o despacho no qual nada se decide, pretende o recorrente se valer, sem previsão legal para tanto, de uma outra via recursal de acesso e impugnação à sentença na qual condenado por litigância de má-fé, em nítida violação ao princípio da legalidade e da unirecorribilidade.

Nota-se no fragmento supra, que o Tribunal proferiu nova Decisão Monocrática, anexa ao Id 188358560, totalmente omissa quanto ao Agravo Interno.

Desta feita, alicerçado nos termos do artigo 1.021 do CPC c/c 305 do RITRF da 1ª Região, o Autor opôs Embargos de Declaração com o objetivo de que o Agravo Interno fosse apresentado a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, órgão colegiado competente para julgamento do Agravo de Instrumento, Id 93887030.

[...]

Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os Recursos Ordinários na Corte de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem (AgInt nos EDcl no AREsp 1.571.531/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.5.2020), não se prestando ao esgotamento de instância os embargos de declaração opostos à decisão monocrática, ainda que decididos

pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo* (AgInt no AREsp n. 2.049.602/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2.9.2024).

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.065.345 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0379217-2

Número de Origem:

00085376820114013901 00421995220124010000 421995220124010000 85376820114013901

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO NEVES PEREIRA

ADVOGADOS : JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO - PA012651A

IOLE SANTIS PEREIRA - PA025137

LUCILA TAÍS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO - PA028119A

NARAYANA GARCIA COELHO BRITO - PA032649

VICTÓRIA VALÉRIA DE SOUSA PINHEIRO - PA032778

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026